

DECRETO Nº 21.120, DE 23 DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 81 ao 89 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do art. 94 da Lei Orgânica Municipal,

D E C R E T A:

Art. 1º Os procedimentos relativos às férias dos servidores municipais obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º As comunicações referentes às férias dos servidores deverão ser efetuadas pelas respectivas chefias às unidades de trabalho de apoio administrativo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do início das férias, salvo por expressa autorização do titular da pasta.

Art. 3º As unidades de trabalho de apoio administrativo, verificado o direito do servidor às férias, deverão comandar o correspondente registro, via sistema integrado de recursos humanos, no máximo, até o mês que precede o início do gozo das férias, observado o cronograma da folha de pagamento.

§ 1º Somente será permitida a venda de férias em situações excepcionais, limitado a um terço do período de gozo anual, justificada pela absoluta necessidade de serviço, condicionada à autorização pelo Prefeito Municipal.

§ 2º Os comandos de férias serão encaminhados por processo eletrônico, e, atentando para a opção manifestada pelo servidor, deverão contemplar:

I – quanto ao gozo:

- a) quantidade de dias;
- b) exercício a que se refere;
- c) data de início; e
- d) opção quanto à antecipação.

II – quanto à venda de um terço do período de gozo, nos casos previstos no § 1º deste artigo:

- a) quantidade de dias;
- b) exercício a que se refere; e
- c) o período correspondente às férias vendidas.

Art. 4º Efetuados os comandos a que se refere o art. 3º deste Decreto, serão creditados ao servidor juntamente com o pagamento da retribuição mensal, que antecede o início do gozo de férias:

I – o acréscimo de um terço sobre a remuneração devida, conforme as disposições constitucionais, referente ao gozo de férias e à venda de férias nos casos do § 1º do art. 3º deste Decreto;

II – o valor relativo à conversão em pecúnia de um terço do período de férias comandadas, nos casos previstos no § 1º do art. 3º deste Decreto;

III – ao servidor optante, a importância correspondente à antecipação de um mês de retribuição pecuniária, por exercício a que se refiram as férias, desde que tenha havido a opção, fixado, para efeitos operacionais, em 80% (oitenta por cento) do valor líquido a que fizer jus o servidor, considerando, para tanto, as parcelas normais que integram sua retribuição pecuniária, independentemente do período de férias enquadrar-se na hipótese do § 4º do art. 81 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985.

§ 1º Na hipótese de o gozo de períodos de férias referentes a exercícios distintos ocorrerem dentro de um mesmo mês, a antecipação de que trata o inc. III deste artigo, corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor líquido mensal a que fizer jus o servidor, não se lhe aplicando a faculdade de opção relativa a ambos os exercícios a que se refiram as férias comunicadas.

§ 2º Os encaminhamentos de pagamento que não forem gerados antes do prazo para fechamento da folha e tenham seus registros efetuados serão pagos integralmente na folha do mês subsequente.

Art. 5º A antecipação da retribuição pecuniária de que trata o art. 84 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, será descontada em 1 (uma) única parcela no mês seguinte ao do recebimento.

Art. 6º Uma vez comandadas as férias na forma do art. 3º deste Decreto, será admitida alteração apenas 1 (uma) vez por ano, mediante justificativa circunstanciada, e com a anuência do titular do respectivo órgão, encaminhada de imediato à Coordenação de Registro

Funcional e Folha de Pagamento (CFOP), quando na Administração Direta, ou à unidade equivalente nas Autarquias e Fundação, para adoção das providências necessárias.

Parágrafo único. Na hipótese da ocorrência de alteração de férias, quando já pagas as parcelas referidas no art. 4º deste Decreto, as mesmas não serão objeto de devolução por parte do funcionário, exceto quanto à antecipação, incorrendo todavia, novo pagamento por ocasião do efetivo gozo, dando-se por inteiramente quitados os valores que seriam devidos.

Art. 7º A conversão em pecúnia de um terço do período de férias, nos termos do § 1º do art. 3º deste Decreto, exige o exercício das atribuições do cargo ou da função do servidor nos dias correspondentes, mesmo quando se tratar de integrantes do Magistério Público Municipal.

Art. 8º Iniciado o período de férias, não será admitido o seu cancelamento ou suspensão por motivos supervenientes que ensejem os afastamentos previstos no art. 76 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, de casamento, luto e licenças para tratamento de saúde e por motivos de doença em pessoa da família.

Art. 9º A superveniência de acontecimentos que ensejem os afastamentos previstos no art. 76 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, de licença-gestante, licença-adotante e licença-paternidade, suspenderão o curso das férias.

Parágrafo único. O servidor terá direito de gozar o período restante das férias imediatamente após o término das licenças de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 10. Fica vedado o acúmulo de períodos de férias, observado o disposto neste artigo.

§ 1º O servidor que não tenha registrado pedido de férias até o 9º (nono) mês, após completado o período aquisitivo, será colocado compulsoriamente em gozo de férias a partir do primeiro dia do 12º (décimo segundo) mês, contado da respectiva aquisição.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica em caso de solicitação fundamentada pela chefia imediata, com anuência do titular do órgão de exercício do servidor, por processo administrativo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início das férias compulsórias.

§ 3º Nos casos de que trata o § 2º deste artigo, a solicitação será obrigatoriamente acompanhada da comunicação do período de gozo das respectivas férias, não podendo seu início ser prorrogado por prazo superior a 3 (três) meses, contado da data da solicitação.

Art. 11. É responsabilidade da chefia imediata do servidor assegurar a adequada programação de férias da unidade de trabalho, evitando a acumulação de períodos aquisitivos de férias não fruídas.

Art. 12. As unidades de trabalho de apoio administrativo deverão estabelecer rotinas de controle dos períodos programados de férias dos servidores do respectivo órgão municipal, mantendo as chefias e titulares das pastas informados dos períodos de férias para melhor programação e antecipação de necessidades.

Parágrafo único. Os servidores que possuem abono de permanência terão prioridade de gozo de férias e a eles incidirão as regras estabelecidas no art. 10 deste Decreto.

Art. 13. Os servidores que, na data de publicação deste Decreto, contarem com 2 (dois) ou mais períodos de férias não fruídas, deverão encaminhar para a chefia imediata, até 31 de outubro de 2021, a programação de gozo de férias, contemplando na programação o mínimo de 10 (dez) dias adicionais férias por ano, até esgotados os períodos acumulados.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, no âmbito da Administração Direta do Município, o órgão comunicará à Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio (SMAP) semestralmente, até os dias 15 de janeiro e 15 de julho, a situação de programação de férias dos servidores com períodos aquisitivos acumulados.

Art. 14. A partir de 1º de janeiro de 2022, o afastamento para férias fica condicionado à integralização do período aquisitivo real, ficando vedado o gozo antecipado de férias.

§ 1º Considera-se período aquisitivo real aquele completado a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, iniciando-se anualmente nos mesmos dia e mês em que o servidor tenha entrado em exercício.

§ 2º A contabilização do período real de que trata o § 1º deste artigo observará os efeitos que posterguem a aquisição de férias, nos termos da Lei Complementar nº 133, de 1985.

§ 3º Para aplicação do disposto neste artigo, o período em aquisição no dia 31 de dezembro de 2021 será completado na data em que for concluído o respectivo período aquisitivo real.

Art. 15. As disposições deste Decreto aplicam-se, no que couber, aos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Ficam revogados:

I – o Decreto nº 12.643, de 11 de janeiro de 2000;

II – o Decreto nº 19.597, de 21 de dezembro de 2016; e

III – o Decreto nº 19.613, de 26 de dezembro de 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 23 de julho de 2021.

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,
Procurador-Geral do Município.